



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000145/2005-42
Recurso nº. : 149.769
Matéria : IRF - Ano(s): 2002
Recorrente : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.750

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. NÃO RECOLHIMENTO –
Exige-se mediante o lançamento de ofício os valores retidos na fonte a
título de imposto de renda e não recolhido aos cofres da Fazenda
Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS
DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-15.750

Recurso nº : 149.769
Recorrente : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA MÉIER LTDA.

RELATÓRIO

Clínica de Ultrassonografia Méier Ltda., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 96-108) em face do Acórdão DRJ/RJO I nº 7.227, de 14.04.2005 (fls. 86-93), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário de R\$82.136,68, objeto do Auto de Infração de fls. 47-52, no qual foi apurado que a empresa deixou de recolher Imposto de Renda na Fonte retido em razão de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo de emprego e sobre aluguéis pagos a pessoas físicas, ano de retenção de 2002. As ementas do julgamento são as seguintes:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE TRABALHO SOBRE ALUGUÉIS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS. Tendo o contribuinte reconhecido os débitos e não comprovando a suspensão da exigibilidade, há que se manter o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, nos percentuais previstos de 75% ou 150%, conforme a infração.

Lançamento procedente.

Do voto, de destacar os seguintes pontos:

Analisando-se o feito verifica-se que a empresa aderiu ao PAES (Parcelamento Especial – Lei nº 10684/2003 - Conta PAES nº 690300271559) em 31/07/2003. Na fl. 80, encontra-se extrato do PAES, datado de 06/04/2005, onde consta a situação de **ativa** para situação do parcelamento. Também foi consultado o extrato da dívida PAES (fl. 82), os demonstrativos de débitos (fl. 81) e o demonstrativo de débitos consolidados (fl. 83 a 85).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-15.750

...

3. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

...

Constata-se, após a análise das fl. 83 a 85 que os débitos de IRRF sobre trabalho assalariado, código 0561, parcelados no PAES, relativos ao ano de 2002, se referem aos períodos de 01/2002, 02/2002 e 03/2002, enquanto que os períodos autuados são os relativos a 04/2002, 05/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002. Portanto, os débitos lançados são diferentes dos que estão parcelados no PAES.

...

4. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

...

Analisando-se, os extratos de Demonstrativo dos Débitos Consolidados no PAES (fl. 83 a 85), constata-se, que os débitos de IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, código 0588, parcelados no PAES, relativos ao ano de 2002, se referem ao período de 04/2002, enquanto que os períodos autuados são os relativos a 07/2002, 11/2002, e 12/2002. Portanto, os débitos lançados são diferentes dos que estão parcelados no PAES.

5. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE TRABALHO SOBRE ALUGUÉIS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS.

Quanto a este item, verifica-se, no Demonstrativo dos Débitos Consolidados, fl. 83 a 85, que não há qualquer parcelamento no PAES, relativo a este item.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente reitera os termos impugnados no sentido de que os valores autuados estariam parcelados no PAES, pelo que não caberia o lançamento sob pena de incorrer a Fazenda Nacional em bitributação. A multa de ofício e os juros seriam indevidos posto a opção alegada. Alega, ainda, que as normas do PAES impõem a suspensão da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária.

Requer a extinção do lançamento, sucessivamente, a exclusão dos juros e da multa. Há provas de arrolamento de bens para o seguimento do recurso (fl. 109).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000145/2005-42
Acórdão nº : 106-15.750

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A Clínica de Ultrassonografia Méier Ltda., interpõe o presente Recurso Voluntário em 23.05.2005, ao julgamento de Primeira Instância supra relatado do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

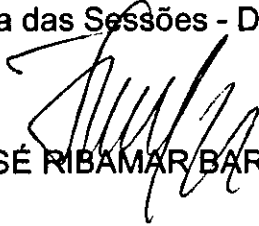
O julgamento de Primeira Instância, diante dos documentos constantes dos autos, afirma que os valores objeto do lançamento não corresponde àqueles que a ora recorrente parcelou no regime do PAES. Para tanto, confronta as informações constantes no Demonstrativo do IRRF Lançado – Ano de Retenção 2002, integrante do Auto de Infração (fl. 46) e o Demonstrativo dos Débitos Consolidados em parcelamento no PAES (fls. 83-85), vindo a constatar inexistir coincidência entre os valores do lançamento e aqueles do parcelamento. A recorrente não oferece qualquer elemento que viesse a provar o contrário.

Sendo valores distintos, não se configura as alegações da recorrente quanto à existência de dupla tributação sobre a mesma base impositível. Tampouco faria sentido, fosse competência examinar, a alegação de que as normas do PAES suspendem a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária.

Sobre a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, sendo mantido o lançamento, posto confirmado não se tratar de valores confessados em parcelamento, há que ser mantida nos termos do lançamento. Como consta da fundamentação do lançamento, a multa decorre da expressão do art. 44 e os juros de mora da previsão do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, não cabendo, por falta de amparo legal, excluir do lançamento.

Assim sendo, é de negar-se provimento ao Recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA